



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

EMENDA REGIMENTAL Nº 6/2020

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Plauto Carneiro Porto, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Antônio Parente da Silva, Maria Roseli Mendes Alencar, Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior, Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, Jefferson Quesado Júnior, Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Francisco José Gomes da Silva, Paulo Régis Machado Botelho e a Excelentíssima Procuradora-Regional do Trabalho Mariana Ferrer Carvalho Rolim,

RESOLVE,

Art. 1º O Regimento Interno passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.....

.....

IV

.....

l) o incidente de assunção de competência (IAC) e o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

.....” (NR).

“Art. 14-G.....”

I -

.....

h) os conflitos de competência entre Varas do Trabalho.” (NR).

“Art. 22-A. A convocação de magistrado para atuação no Conselho Nacional de Justiça, bem como neste Tribunal Regional ou nos Tribunais Superiores será permitida pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 1º A prorrogação ou a convocação de magistrado, de forma ininterrupta ou sucessiva, pelo mesmo órgão ou por órgãos

distintos do Poder Judiciário, será permitida desde que devidamente fundamentada.

§ 2º A prazo de que trata o *caput* deste artigo não se aplica às hipóteses de substituição em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, nem abrange convocações realizadas por Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O Presidente do Tribunal será responsável pela estrita observância deste artigo perante o Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

"Art. 116.....

.....

X – negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal

Federal, do Tribunal Superior do Trabalho ou deste Regional;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de assunção de competência (IAC) ou incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR);

XI – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária à:

a) súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Superior do Trabalho ou deste Regional;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de assunção de competência (IAC) ou incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR);

.....

XV – decidir o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal.

....." (NR).

“Art. 165.....

.....

§ 6º Ao acórdão da arguição de inconstitucionalidade deverá ser dada ampla publicidade, tanto aos magistrados quanto ao público em geral, devendo o resultado do julgamento ser cadastrado em espaço próprio e destacado no *site* do TRT 7.

§ 7º O acórdão proferido na arguição de inconstitucionalidade vinculará todos os órgãos jurisdicionais de primeira e segunda instância, cessando automaticamente eventual suspensão processual que tenha sido aplicada.

§ 8º Publicado o acórdão da arguição de inconstitucionalidade, o órgão competente para exame do recurso, da remessa necessária ou do processo originário, que ensejou a arguição de inconstitucionalidade, prosseguirá no julgamento, atendo-se aos termos do resultado da arguição.

§ 9º A Arguição de Inconstitucionalidade terá tramitação prioritária sobre os demais feitos, ressalvados os mandados de segurança, devendo ser julgada no prazo máximo de um ano.

§ 10. Superado o prazo para o julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade, cessa a suspensão dos respectivos processos sobrestados, salvo decisão fundamentada do relator da arguição de inconstitucionalidade em sentido contrário.

§ 11. Para efeitos deste artigo, considera-se ampla publicidade, além da publicação no DEJT, a divulgação de notícia no *site* e na *intranet* do TRT7.” (NR)

“CAPÍTULO V-A”

“Do Incidente de Assunção de Competência, Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e da Reclamação”

“Art. 166-A. O incidente de assunção de competência (IAC) seguirá os requisitos e procedimentos previstos no Código de Processo Civil e neste Regimento, de forma suplementar, sendo admissível quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito:

I - com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos; ou

II - a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as Turmas do Tribunal.

§ 1º De ofício ou a requerimento da parte, da Defensoria Pública ou do Ministério Público do Trabalho, o relator do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária suscitará o incidente de assunção de competência, proferindo decisão na qual:

I - identificará com precisão, a questão a ser submetida a julgamento;

II - identificará as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica;

III - apresentará os fundamentos, acerca da questão jurídica, apresentados até o momento da admissão, inclusive os que constem de manifestações utilizadas para fins de instruir o pedido de instauração, e com os dispositivos normativos relacionados à controvérsia.

§ 2º A decisão prolatada nos moldes do §1º deste artigo será encaminhada à Presidência, por ofício, com cópia integral do processo, que determinará a autuação do IAC pela Secretaria do Tribunal Pleno e posterior distribuição.

§ 3º O incidente de assunção de competência (IAC) será distribuído por prevenção ao relator que o suscitou.

Art. 166-B. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR seguirá os requisitos e procedimentos previstos no Código de Processo Civil e neste Regimento, de forma suplementar.

§ 1º Determinada a autuação e distribuição do pedido, novos pedidos dirigidos ao Presidente envolvendo a mesma questão de direito serão rejeitados e devolvidos ao remetente com a informação de que já foi instaurado incidente sobre o tema e seu respectivo número, a fim de que postulem eventual intervenção.

§ 2º Suscitado o incidente, será procedida a sua autuação, registro e distribuição pela Secretaria do Tribunal Pleno, ficando o relator originário prevento para o incidente.

§ 3º Se o incidente for suscitado por Juiz de primeiro grau e ainda não houver Desembargador do Trabalho prevento, na forma do parágrafo único do art. 930 do CPC, a distribuição se dará entre os membros do Tribunal, por sorteio.

§ 4º Caso haja outro pedido ou ofícios para instauração de incidente visando à resolução de questões conexas entre si, deverá ocorrer distribuição por prevenção ao relator do primeiro incidente admitido.

§ 5º Distribuído o incidente, o relator poderá:

I - indeferi-lo liminarmente;

II - possibilitar o aditamento da petição ou do ofício de instauração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 166-C. Após a distribuição, o IAC e o IRDR seguirão o seguinte rito:

§ 1º O relator submeterá o incidente ao Tribunal Pleno, na primeira sessão ordinária desimpedida após a distribuição, e fará o juízo de admissibilidade do incidente, considerando a presença dos requisitos exigidos pela lei processual, não havendo necessidade de inclusão do processo na pauta publicada.

§ 2º Inadmitido o incidente e lavrado o respectivo acórdão, os autos serão arquivados no Tribunal.

§ 3º Admitido o incidente, será lavrado acórdão, no qual:

I - será identificada com precisão, a questão a ser submetida a julgamento;

II - serão identificadas as circunstâncias fáticas que ensejam a controvérsia em torno da questão jurídica;

III - serão apresentados os fundamentos, acerca da questão jurídica, apresentados até o momento da admissão, inclusive os que constem de manifestações utilizadas para fins de instruir o pedido de instauração, e com os dispositivos normativos relacionados à controvérsia.

IV - poderá ser determinada a suspensão do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância e/ou no Tribunal, em que se discuta a questão jurídica objeto do incidente, devendo-se, nesse caso, comunicar, por meio eletrônico, aos órgãos jurisdicionais vinculados ao Tribunal, bem como ao NUGEP;

V - será determinada a ampla publicidade do incidente aos demais magistrados e ao público em geral;

VI - será determinada a inclusão no Cadastro de Incidentes do Tribunal e a comunicação ao Conselho Nacional de Justiça de sua instauração para fim de inclusão, no Cadastro Nacional, das informações previstas nos incisos I, II e III deste parágrafo.

§ 4º Lavrado o acórdão de admissão do incidente, o relator:

I - poderá requisitar informações sobre o objeto do incidente aos órgãos em que tramitem processos, judiciais ou administrativos, nos quais se discuta a questão objeto do incidente;

II - determinará a intimação do Ministério Público do Trabalho para que participe do incidente, quando este não tenha suscitado o incidente;

III - poderá admitir, na análise do Incidente, a manifestação de terceiros interessados, na condição de amici curiae, subscrita por procurador habilitado, que deverá apresentar novos elementos para o debate, a demonstrar a utilidade de sua intervenção;

IV - organizará a instrução do incidente, inclusive com a marcação de audiência pública, se entender cabível;

V - será competente para decidir acerca de demais diligências que se apresentarem indispensáveis ao deslinde do incidente.

§ 5º Determinada a suspensão processual prevista no inciso IV do § 3º deste artigo:

I - As partes dos processos repetitivos deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seus processos, a ser proferida pelo respectivo Juiz ou Relator, contra a qual cabe agravo regimental, oportunidade em que deverão demonstrar a distinção de seu caso ou requerer o prosseguimento parcial do feito em que haja cumulação de pedidos simples;

II - As partes poderão requerer o prosseguimento parcial dos processos em relação à prática de atos processuais que sejam independentes em relação à definição da questão controvertida;

III - Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso;

§ 6º Considera-se que têm interesse jurídico para intervir as partes que tiverem processos suspensos por força da admissão do incidente.

§ 7º Concluída a instrução, o relator, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhará o processo para pauta, devendo a esta ser dada ampla publicidade com antecedência de pelo menos 5 (cinco) dias úteis da data da sessão de julgamento.

§ 8º Cabe sustentação oral na sessão de julgamento do IAC e do IRDR, observado o art. 984 do Código de Processo Civil.

§ 9º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

§ 10. O acórdão proferido no incidente vinculará todos os órgãos jurisdicionais de primeira e segunda instância, cessando automaticamente eventual suspensão processual que tenha sido determinada.

§ 11. Publicado o acórdão, o órgão competente para exame do recurso, da remessa necessária ou do processo originário, que ensejou o incidente, prosseguirá no julgamento, atendo-se aos termos do seu resultado.

§ 12. Ao acórdão deverá ser dada ampla publicidade, tanto aos magistrados quanto ao público em geral, devendo o resultado do julgamento ser cadastrado em espaço próprio e destacado no *site* do TRT 7.

§ 13. A desistência ou o abandono do processo principal não impede o exame de mérito do incidente.

§14. O IAC e o IRDR terão tramitação prioritária sobre os demais feitos, ressalvados os mandados de segurança, devendo ser julgado no prazo máximo de um ano.

§ 15. Superado o prazo para o julgamento do incidente, cessa a suspensão dos respectivos processos sobrestados, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

§ 16. A revisão de tese se dará a partir da suscitação de novo IAC ou IRDR, desde que constatadas decisões relevantes de primeira ou segunda instância que sustentam, a partir de argumentos não levados em conta quando da formação do precedente vinculante, a superação do entendimento uniformizado.

§ 17. Para efeitos deste artigo, considera-se ampla publicidade, além da publicação no DEJT, a divulgação de notícia no *site* e na *intranet* do TRT7” (NR).

“Art. 166-D. A reclamação seguirá os requisitos e procedimentos previstos nos arts 988 a 993 do Código de processo Civil” (NR)

“Art. 187

c) Indeferir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou o Incidente de Assunção de Competência.

.....”. (NR).

Art. 2º Ficam revogados os artigos 53 e 166 do Regimento do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 13 de março de 2020

Plauto Carneiro Porto

Presidente do Tribunal

